



Número: 0600393-73.2024.6.22.0013

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**
Última distribuição : **17/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO OURO PRETO PARA TODOS (REPRESENTANTE)	
	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JUAN ALEX TESTONI PREFEITO (INVESTIGADO)	
	ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (ADVOGADO) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOB LEONARDO JUNIOR VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)	
	ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (ADVOGADO) RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
DPF/JPN/RO (INTERESSADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123154527	03/09/2025 12:05	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600393-73.2024.6.22.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO OURO PRETO PARA TODOS

Representante do(a) REPRESENTANTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 JUAN ALEX TESTONI PREFEITO, ELEICAO 2024 JOB LEONARDO JUNIOR VICE-PREFEITO

Representantes do(a) INVESTIGADO: ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

Representantes do(a) INVESTIGADO: ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação Ouro Preto Para Todos, em face de Juan Alex Testoni (candidato a Prefeito) Job Leonardo Junior (candidato a Vice-Prefeito), sob a alegação de suposta prática de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio. A Representante sustenta que os investigados teriam prometido incremento remuneratório aos servidores voluntários do Município em troca de votos.

O processo foi devidamente instruído, com a apresentação de requerimentos e decisões ao longo da tramitação. Houve o indeferimento de um requerimento da Polícia Federal para a apreensão de equipamento de gravação e da mídia original.

Posteriormente, os investigados solicitaram a suspensão da audiência de instrução e julgamento para aguardar a apresentação de laudo pericial, pedido que foi indeferido, considerando que a prova pericial não era imprescindível para a oitiva das testemunhas e que a análise técnica era um meio de prova distinto do testemunho.

A audiência de instrução foi realizada e o juízo determinou a intimação do perito para que apresentasse o laudo pericial em 48 horas, após o que as partes e o Ministério Público seriam intimados para apresentar suas alegações finais no prazo comum de 2 dias (art. 22, inciso X, Lei Complementar nº 64/90).

A defesa dos investigados apresentou suas alegações finais, requerendo a total improcedência da ação por ausência de provas robustas e incontroversas das supostas práticas de abuso de poder político ou captação ilícita de sufrágio. A defesa também se manifestou sobre a desistência da apresentação do laudo pericial. O Ministério Público Eleitoral também foi intimado para manifestação, quedando-se inerte.

O prazo para as alegações finais transcorreu sem que a Representante, Coligação Ouro Preto Para Todos, apresentasse suas manifestações.



II. FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da presente demanda reside na verificação da existência de provas robustas e incontroversas que corroborem as alegações de abuso de poder político e econômico, bem como de captação ilícita de sufrágio.

Conforme a análise do acervo probatório, em especial dos depoimentos colhidos em audiência, constata-se que as imputações formuladas pela Representante carecem de substrato probatório idôneo. Aufere-se com o depoimento da testemunha Jaqueline Duarte Neves da Rocha que, no encontro na residência do prefeito Alex Testoni, em nenhum momento houve qualquer tipo de promessa de benefício ou vantagem para servidores voluntários em troca de votos. A referida testemunha também esclareceu que não houve imposição hierárquica ou convocação compulsória para comparecimento ao evento político.

A testemunha Deani Alves Oliveira, quando questionada sobre a finalidade da reunião, declarou que o propósito era a apresentação de propostas de governo e não sobre remuneração. As testemunhas inquiridas convergiram ao afirmar que o encontro tinha como finalidade a apresentação de propostas governamentais e não a realização de promessas de benefícios pessoais em troca de votos ou apoio político.

Quanto à apresentação do Laudo Pericial, a fundamentação para dispensá-la é justificada com base em três pontos principais, conforme condução dos autos:

Possibilidade de análise com material já disponível: A Polícia Federal informou que foi selecionada uma gravação de áudio e vídeo de alta qualidade de uma entrevista do investigado para servir como padrão de comparação para o exame pericial (ID's 123031297, 123031296 e 123044546). Essa gravação é considerada adequada para a análise, tornando desnecessária a coleta de uma nova amostra sonora da voz do suspeito.

Indeferimento de apreensão do equipamento original (ID 123044546): A apreensão do equipamento que teria realizado a gravação e da mídia original foi indeferida pelo juízo, pois a medida foi considerada desproporcional às provas apresentadas nos autos até o momento. Além disso, não há uma relação direta entre a análise técnica do áudio e o testemunho das pessoas que presenciaram os fatos, pois são meios de prova distintos.

A decisão judicial que indeferiu o pedido feito pelos investigados para suspender a audiência (ID 123144218): O fundamento para o indeferimento é a falta de relação direta entre a análise técnica do laudo pericial e a prova oral, que consiste na oitiva de testemunhas que presenciaram os fatos.

Esses fatores combinados permitem a continuidade do processo sem a necessidade de um laudo pericial como prova adicional.

A simples promessa de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio. A jurisprudência e a legislação eleitoral brasileira, especialmente o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, diferenciam a promessa lícita da promessa ilícita.

Para que uma promessa se torne ilícita, é necessário que ela envolva a oferta, a promessa ou a doação de algum benefício direto e individual ao eleitor, em troca de seu voto. A captação ilícita de sufrágio exige a presença de três elementos essenciais:

Ação: O candidato (ou alguém com seu consentimento) oferece, promete ou doa um bem, valor ou vantagem.

Objeto: O benefício pode ser dinheiro, presentes, empregos, cestas básicas, serviços, etc.

Finalidade Específica: A promessa é feita com o objetivo claro de obter o voto do eleitor em troca do benefício.

Uma promessa de campanha lícita, por outro lado, é um compromisso genérico e impessoal, feito à coletividade ou a um grupo de eleitores, sobre a plataforma política do candidato. Por exemplo, prometer construir uma nova escola ou um hospital, ou conceder um benefício fiscal a uma categoria profissional, são promessas válidas, pois se destinam a todos e não vinculam o voto a uma troca direta de favores.



O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem um entendimento consolidado de que a conduta ilícita ocorre quando há um nexo causal entre a promessa e o voto, ou seja, quando o eleitor é "comprado" ou "coagido" a votar no candidato. A simples promessa de melhorias para a população não se enquadra nessa definição, pois é parte legítima do debate democrático.

Dessa forma, as provas apresentadas não comprovam as alegações de abuso de poder. A ação, portanto, não se sustenta diante da manifesta ausência de provas das práticas ilícitas alegadas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto e da ausência de provas que comprovem o abuso de poder político e econômico e a captação ilícita de sufrágio para a caracterização da conduta ilícita contida no art. 41-A da Lei das Eleições, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é manifestamente improcedente.

IV. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação Ouro Preto Para Todos, em face de Juan Alex Testoni e Job Leonardo Junior, candidatos a Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, data e assinatura digital.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz Eleitoral

